



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 81, DE 2007
(Do Sr. Jutahy Junior)**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-79/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 10 A Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 79 Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei Complementar, parcelamento, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de opção ao referido regime.

.....

§ 2º Esse parcelamento alcança débitos vencidos até a data de opção com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, inclusive os inscritos em dívida ativa e Fazendas dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

.....

§ 5º Os parcelamentos de que tratam o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo serão pagos no prazo estipulado com redução de 50% das multas que incidem sobre os referidos débitos parcelados. “

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – SUPERSIMPLES, estabeleceu, em seu art. 88, que a lei entra em vigor na data de sua publicação e que o regime de tributação em 1º de Julho de 2007. No entanto, o art. 79, fixou que será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido, parcelamento, em até 120 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006. Logo com vista a corrigir esse ato divergente de datas para opção e parcelamento de débitos, estamos apresentando o presente Projeto de Lei Complementar para possibilitar que débitos relativos a fatos geradores ocorridos até a data de opção sejam inclusos no parcelamento, bem como estendido o prazo de 120 para 240 parcelas mensais e sucessivas com redução de 50% das multas incidentes, de forma similar a outras propostas de parcelamento de dívidas aprovadas pelo Plenário desta Casa.

Além dessas alterações estamos propondo nova redação ao § 2º do art. 79 da Lei Complementar para dar um maior entendimento à regulamentação do Poder Executivo.

Segundo notícia publicada no Jornal Correio Braziliense, de 26 de junho de 2007, cerca de mais de 1,4 milhão das 2,2 milhões de pequenas e microempresas brasileiras têm pendências que as impedem de aderir ao novo regime, como se segue:

“Dois terços das pequenas e microempresas em atividade no país estariam hoje impossibilitadas de migrar para o Supersimples, imposto que entra em vigor no domingo. A maior parte é de devedores de impostos, mas também há casos de falta de alvará de funcionamento. De acordo com balanço da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), de 2,2 milhões de empreendimentos que tiveram sua situação analisada pelos fiscos municipais, apenas 715 mil foram autorizados a migrar para o Simples Nacional. Cerca de 1,48 milhão têm pendências que irão excluí-las do regime tributário diferenciado, que chega a reduzir o gasto com impostos em até 60%, dependendo do ramo de atividade.

“Neste momento, essas empresas estarão impedidas de migrar”, diz o presidente da CNM, Paulo Ziulkoski. De acordo com a confederação, apenas 1.575 municípios apresentaram à Receita Federal a situação de cada empresa. As outras quatro mil prefeituras não se manifestaram, e com isso todas suas micro e pequenas empresas vão automaticamente para o novo sistema.

Para ter direito à migração, as 1,48 milhão empresas “barradas” terão que ficar em dia com o fisco. A lei que criou o novo Simples permite o parcelamento da dívida em até 120 meses, com parcela mínima de R\$ 100. Ao pagar a primeira parcela, a empresa volta a estar habilitada ao Supersimples no ano seguinte. Além disso, de 1º a 30 de julho os empresários que atualmente não estão inscritos no regime poderão optar ou não pelo Simples Nacional. “

Como exposto pela notícia, a presente proposta que apresentamos à análise dos Nobres Pares favorece o contingente dessas empresas, possibilitando que o fisco recupere esses débitos e amplie o nível de arrecadação tributária mesmo com a redução de parte das multas. E, ainda, com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal a renúncia de receita porventura registrada poderá ser compensada com a recuperação de arrecadação da base tributária gerada em exercícios anteriores, que poderá ser levantado pelo Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

O Simples Nacional compreende o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de nove impostos e contribuições, sendo sete federais, mais o ICMS (estadual) e o ISS (municipal).

Mais uma vez, conto com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e aprovação urgente deste projeto que certamente beneficiará milhares de empresas com a regularização de seus débitos e possibilitará a geração de milhões de empregos pelo setor.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2007.

Deputado JUTAHY JUNIOR
PSDB - BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis ns. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**
.....

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 80. O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 21.

.....
 § 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei." (NR)

.....
 Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Luiz Fernando Furlan

Dilma Rousseff

FIM DO DOCUMENTO